



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000854/00-69
Recurso nº : 128.520
Acórdão nº : 301-31.924
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : CLÁUDIO PIRES PORTO BENTO PEREIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMENTA: ITR. FALTA DE DECLARAÇÃO. VTN.

No caso de falta de entrega da declaração do ITR, a autoridade administrativa competente efetuará o lançamento de ofício do imposto considerando como VTN Tributável o preço da terra nua do município do respectivo imóvel rural, vigente à época do respectivo fato gerador, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização.

VTNm. CORREÇÃO PELA UFIR. INADMISSIBILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 1997, no âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13116.000854/00-69
Acórdão nº : 301-31.924

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

“Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados, em 20/11/2000, os Autos de Infração, às fls. 03/08 e às fls. 10/18, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercícios de 1995 e 1996 e respectivos anexos às fls. 34 e 35, e dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Faria”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 6.037.932-4, com área total de 1.452,0 ha, localizado no Município de São João da Aliança, GO.

Por meio de procedimentos internos de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, o auditor-fiscal autuante constatou que o interessado não havia entregue as declarações do ITR dos exercícios indicados acima do imóvel rural de sua propriedade. Assim, lavrou os autos de infrações às fls. 03/08 e 10/18, constituindo os respectivos créditos tributários por meio de lançamentos de ofício, nos termos da Lei n.º 8.847, de 1994, arts. 18, para os exercícios de 1995 e 1996, e Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14, para os exercícios de 1997, 1998 e 1999.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal dos créditos tributários lançados e exigidos, bem como os demonstrativos de apuração do ITR e de multa e juros de mora, para os exercícios de 1995 e 1996, constam, respectivamente, às fls. 04,05 e 06, para os demais exercícios, às fls. 11, 13/14/15, e 16 dos autos.

Os créditos tributários lançados e exigidos, conforme demonstrativos de apuração do ITR e de multa e juros de mora, totalizaram: exercício de 1995: R\$ 7.903,39, sendo R\$ 7.441,58 de imposto, R\$ 41,15 de contribuição para o Senar e R\$ 420,66 de contribuição para a CNA; exercício de 1996: R\$ 4.428,83, sendo R\$ 4.125,78 de imposto, R\$ 50,39 para o Senar e R\$ 4.428,83 para a CNA, totalizando os R\$ 12.332,22 do Auto de Infração às fls. 03; exercício de 1997: R\$ 48.719,50, sendo R\$ 20.524,71 de imposto, R\$ 15.393,53 de multa de ofício e R\$ 12.801,26 de juros de mora; exercício de 1998: R\$ 46.389,71, sendo R\$ 21.658,21 de imposto, R\$ 16.243,65 de multa de ofício e R\$ 8.847,85 de juros de mora; e exercício de 1999: R\$ 42.218,87, sendo R\$ 22.016,52 de imposto, R\$ 16.512,39 de multa de ofício e R\$ 3.689,96 de juros, totalizando os R\$ 137.328,08 do Auto de Infração às fls. 10.

Cientificado desses lançamentos e inconformado com os valores exigidos, o interessado interpôs a impugnação às fls. 60/65, requerendo o

Processo nº : 13116.000854/00-69
Acórdão nº : 301-31.924

cancelamento dos Autos de Infração e, conseqüentemente, dos respectivos créditos tributários, alegando, em síntese:

Os valores exigidos por meio dos Autos de Infração não condizem com a realidade fática e como o próprio Termo de Encerramento informa tudo se baseou em amostragem, do que se conclui que os cálculos apresentados são resultados não da apreciação real, mas de arbitramento alcançado a partir de dados estimativos.

No presente caso, a premissa maior sobre a qual o Fisco assentou-se para elaborar os autos e, por conseguinte, alcançar os créditos tributários, é falha por várias razões que são as seguintes:

Primeira: é inadequado o método utilizado para a avaliação do bem (imóvel rural). Constata-se dos autos que a fonte paradigma utilizada na avaliação foram os imóveis similares. Inegavelmente esta é uma das formas de avaliação. Contudo, a autoridade administrativa deveria ter se preocupado com o valor venal do imóvel rural. Ao contrário da supervalorização estampada nos autos, o imóvel sofre depreciação, em virtude da situação de dificuldade em que vive a atividade agropecuária nacional.

Em resumo, há três elementos não valorados pelo Fisco para atingimento do fato gerador: a) a depreciação natural do imóvel; b) invasão da propriedade por posseiros; e c) constrição judicial do bem.

De acordo com os Autos de Infração, os valores foram corrigidos a partir de 1996 pelo simples fato de não haver declaração no ano de 1997. Até se poderia admitir que os encargos de lei fossem exigidos em função desta suposta irregularidade. Todavia estender esta penalidade a outros anos, tomando-se como base de atualização o valor já com as sanções é penalizar duplamente. Se o fato gerador será encontrado a partir do valor do imóvel, inadmissível calculá-lo a partir de atualização de tributo não-pago do ano anterior. Cada exercício tem sua base de cálculo e a sua procedência. Se já suportou os encargos de um período, não se pode partir do pressuposto que no ano seguinte a sanção deva partir da soma da contribuição devida no ano anterior acrescida de todos os encargos. O imposto deve ser calculado de acordo com valor real da propriedade.

Segunda: o critério de atualização monetária utilizado no auto é inconcebível e incompreensível. Nota-se que o valor absoluto do tributo no ano de 1995 foi de R\$ 7.441,58; já no ano de 1996 foi baixado para R\$ 4.125,78; contudo em 1997 subiu para R\$ 20.524,71 e nos dois anos seguintes continuou subindo. Não há nos Autos de Infração qualquer indicativo convincente no sentido de explicar tanto o porquê de ter sido maior o imposto no ano de 1995, em relação a 1996, quanto o exorbitante aumento a partir do ano de 1997.

Os autos não apontam as bases legais para justificar os tais aumentos, retirando do contribuinte a possibilidade de defesa. Há que apontar o

Processo nº : 13116.000854/00-69
Acórdão nº : 301-31.924

porquê do aumento a partir de 1997, assim como por que o imposto em 1995 foi maior do que em 1996. Assim, os autos são nulos porque não facultam ao contribuinte a clareza suficiente para que possa exercer seu direito de defesa.

Terceira: ao que se depreende dos autos, foi aplicada multa material pelas infrações apontadas. Contudo, neste caso, não caberia multa material e sim multa formal. O simples fato de deixar de apresentar a declaração do ITR não autoriza a multa aplicada.

Quarta: também os juros aplicados não encontram respaldo legal. As fontes legais apontadas, sobre as quais teria o Fisco embasado seus cálculos não conferem com o cálculo final apontado. Os juros, em resumo, foram calculados sem base legal que os autorizassem.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 4.352 de 26 de dezembro de 2002 (fls. 84/92), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *verbis*:

“Ementa: FALTA DE DECLARAÇÃO

Na falta de entrega da declaração do ITR, a autoridade administrativa competente fará o lançamento de ofício do imposto, considerando como VTN Tributável, o preço da terra nua do município do respectivo imóvel rural, vigente à época do respectivo fato gerador, utilizando os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA

No lançamento de ofício, aplica-se multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida no percentual fixado pela legislação então vigente.

JUROS DE MORA

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente”

Inconformado com o teor do acórdão proferido, o contribuinte, por seu procurador (fl. 110), apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 102/105, no qual requer a anulação dos lançamentos de 1995 a 1999, alegando em síntese o seguinte:

Processo nº : 13116.000854/00-69
Acórdão nº : 301-31.924

- ✓ A base de cálculo do imposto utilizada pelo autuante não guarda relação com a realidade fática e demonstra excesso de exação;
- ✓ Os valores da terra nua, considerados para apuração do tributo, são muito superiores aos valores de mercado e não estão de acordo com os critérios determinados no art. 14, § 1º da Lei nº 9.393/96, pois foram apurados em estimativas de anos anteriores e corrigidos pela variação da UFIR; argumenta que o autuante não justificou a razão do ITR de 1995 ter sido superior ao de 1996 e tampouco indicou a base legal dos aumentos do ITR dos exercícios de 1997 e seguintes;
- ✓ De acordo com a Lei 9.393/96, na falta de entrega da DIAC/DIAT, o lançamento de ofício deve observar as informações sobre os preços de terras, o que ocorreu apenas em 1996, quando deveria ter sido cumprido a cada lançamento;
- ✓ Nos lançamentos de 1997 a 1999 não foi considerada a efetiva área ocupada, tendo em vista a invasão da propriedade por posseiros, o que diminuiu a sua área útil;
- ✓ O VTN de 1996 foi apurado com base na Lei nº 9.393/96, quando deveria ter sido apurado com base na Lei nº 8.847/94, cujos critérios de apuração são totalmente distintos, o que macula os lançamentos subseqüentes;
- ✓ Não foi apenas no ano de 1994 que houve variação de preço de terra, mas também nos anos de 1997 a 1999 ocorreram depreciações que não foram observadas para fins de cálculo do tributo;
- ✓ Paira sobre o imóvel constrições judiciais o que diminui seu valor de mercado.

Requer, por fim, que sejam anulados, por vício na base de cálculo, os lançamentos de 1995 a 1999.

É o relatório.

Processo n° : 13116.000854/00-69
Acórdão n° : 301-31.924

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos verificar se os Autos de Infração de fls. 03/08 e de fls. 10/18 contém vícios que os tornem passíveis de nulidade.

Nos termos do art. 59, I e II, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos Autos de Infração verifica-se que foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor com competência legal para constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício e que contém todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ademais, a descrição dos fatos neles contida, permitiu ao interessado conhecer que os lançamentos decorrem da falta de entrega das declarações do ITR dos exercícios de 1995 a 1999 e da falta do pagamento do ITR devido nestes exercícios, o que implicou na exigência dos créditos tributários acrescidos das cominações legais; permitiu-lhe, ainda, impugnar os Autos de Infração, exercendo, plenamente o seu direito de defesa.

Desta forma, rejeito a nulidade suscitada pelo contribuinte.

No mérito, o contribuinte limita-se a contestar o VTN utilizado como base de cálculo do ITR nos exercícios de 1995 a 1999, sem contudo trazer aos autos Laudo Técnico, na forma prevista em lei, comprovando o valor real da terra nua.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 04, os lançamentos do ITR dos exercícios de 1995 e 1996 tiveram como fundamento legal a Lei n.º 8.847, de 1994, que dispõe, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º. O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

Processo n° : 13116.000854/00-69
Acórdão n° : 301-31.924

*I – Construções, instalações e benfeitorias;
II – Culturas permanentes e temporárias;
III – Pastagens cultivadas e melhoradas;
IV – Florestas plantadas.*

*§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
(...);*

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Assim, a base de cálculo do imposto é o VTN declarado ou o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que o lançamento efetuado com base no VTNm pode ser revisto com base em laudo técnico de avaliação do valor real da terra nua do imóvel.

No presente caso, não tendo o contribuinte apresentado as declarações de ITR dos exercícios de 1995 e 1996, o imposto lançado teve como base de cálculo o VTNm fixado para o município do respectivo imóvel rural pelas Instruções Normativas n.º 42 e n.º 58, ambas de 1996, na forma prevista no art. 3º, § 2º da Lei n.º 8.847, de 1994.

Verifica-se que a Secretaria da Receita Federal fixou os VTNm para os exercícios de 1995 e 1996, para o município de São João da Aliança, GO, no qual localiza-se o imóvel rural do interessado, em R\$ 269,74 e R\$ 149,55 por hectare, respectivamente, conforme indicados nos extratos às fls. 32 e 33.

Ressalte-se que nos termos do art. 18, da Lei n.º 8.847, de 1994, “*nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.*”

Com relação ao ITR dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), em razão da ausência das declarações, os lançamentos foram efetuados na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que determina, *verbis*:

Processo nº : 13116.000854/00-69
Acórdão nº : 301-31.924

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (destacou-se e grifou-se)

§ 1º. As informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (destacou-se e grifou-se)

Conforme demonstrado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” à fl. 11, em face da ausência de declarações, o autuante apurou a base de cálculo do ITR dos exercícios de 1997 a 1999, considerando o VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal para o exercício de 1996, atualizado pela variação da Ufir nos respectivos períodos. Ressalte-se que, no caso, a autoridade administrativa efetuou o lançamento de ofício do imposto considerando como VTN Tributável o preço da terra nua do município do respectivo imóvel rural fixado para o exercício de 1996 e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização. Não obstante, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 75, da Lei nº 9.430 de 1996, não procede a atualização do VTNm pela UFIR, que, no âmbito da legislação tributária federal, seria utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Cientificado de que os lançamentos foram efetuados com base no VTNm por hectare, fixado para o município do respectivo imóvel rural devido à falta de declarações, o interessado não as apresentou e não trouxe aos autos o laudo técnico comprovando o real Valor da Terra Nua (VTN), limitando-se a discordar da base de cálculo do imposto, sem trazer aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Quanto à irresignação do contribuinte em relação aos valores exigidos a título de ITR nos exercícios de 1997 a 1998, cabe esclarecer que não existe distorção entre estes valores e o valor exigido no exercício de 1996. Ocorre que, nos exercícios de 1995 e 1996, o imposto foi calculado com a alíquota de 1,90%, nos termos da Lei nº 8.847, de 1994; nos exercícios de 1997 a 1999, o imposto foi calculado utilizando a alíquota de 8,6%, considerando a área total do imóvel e o grau de utilização, conforme anexo da Lei 9.393, de 1996, previsto no seu art. 11, cuja tabela transcrevo:

Processo nº : 13116.000854/00-69
Acórdão nº : 301-31.924

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Verifica-se, no presente caso, que a alteração para maior no valor do imposto devido no exercício de 1997 e seguintes decorreu, unicamente, da alteração da alíquota aplicada de 1,96% nos exercícios de 1995 e 1996 para 8,6% nos exercícios posteriores.

Não obstante considerar correta a utilização do VTNm do exercício de 1996 para efeito de apuração da base de cálculo do ITR dos exercícios de 1997 a 1999, não cabe a atualização do VTNm pela variação da Ufir, por expressa determinação legal.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para considerar, nos exercícios de 1997 a 1998, para efeito de apuração do ITR, o valor do VTNm utilizado no exercício de 1996, do qual deverá ser excluída a correção pela variação da UFIR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora